



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 462409/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, BRUNO MENESES LORENZETTO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA DOS SANTOS MEN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 376/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Curitiba. Publicação de pauta de julgamento. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Conhecimento e provimento parcial do recurso reconhecendo-se a nulidade da decisão recorrida, conforme pareceres técnicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por PRISCILLA STEPHANIE MEN (peça nº 455), LAÉRCIO MEN (peça nº 457) e JOACIR ROBERTO HINÇA (peça nº 459) em face do Acórdão nº 1260/2020 do Tribunal Pleno (peça nº 448), por meio do qual foi negado provimento a diversos Recursos de Revista opostos em face do Acórdão nº 72/2016 da Primeira Câmara (peça nº 381), mantendo-se inalterada a decisão exarada nos autos originários.

O processo originário, por sua vez, trata de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 19973/13 para analisar os achados nº 6 e 7 do Relatório Preliminar nº 29/12, que dizem respeito à “subcontratação das empresas RIC TV - TV Independência S/A, no valor total de R\$ 66.000,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE; Men & Cia Ltda., no valor total de R\$ 133.000,00, correspondendo R\$ 61.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 72.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; Central Nacional de Produções Ltda., no valor total de R\$ 228.000,00, correspondendo R\$ 144.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 84.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; e K.O. Comunicações Ltda., no valor de R\$ 44.000,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, totalizando R\$ 471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais)”.

A aludida Tomada de Contas Extraordinária nº 19973/13 foi julgada procedente, pela irregularidade das contas dos gestores, nos termos do Acórdão nº 72/2016 da Primeira Câmara, impondo aos responsabilizados diversas sanções, como doravante transcrito:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar **procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos **achados nº 6 e 7** do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se **irregulares** as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas RIC TV - TV Independência S/A (R\$ 66.000,00) e Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 144.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), solidariamente, pelo **Sr. João Claudio Derosso**, pelo **Sr. Joacir Roberto Hinça** e pela **Visão Publicidade Ltda.**, bem como seus sócios, **Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz** e **Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior**, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 84.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais), solidariamente, pelo **Sr. João Claudio Derosso**, pelo **Sr. Joacir Roberto Hinça** e pela **Oficina da Notícia Ltda.**, e seus sócios, **Sra. Cláudia Queiroz Guedes** e **Sr. Nelson Gonçalves dos Santos**, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Men & Cia Ltda. (R\$ 61.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 67.100,00 (sessenta e sete mil e cem reais), solidariamente, pelo **Sr. João Claudio Derosso**, pelo **Sr. Joacir Roberto Hinça**, pelo **Sr. Laercio Men** e pela **Visão Publicidade Ltda.**, bem como seus sócios, **Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz** e **Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior**, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Men & Cia Ltda. (R\$ 72.000,00) acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), solidariamente, pelo **Sr. João Claudio Derosso**, pelo **Sr. Joacir Roberto Hinça**, pelo **Sr. Laercio Men**, pela **Sra. Priscilla Stephanie Men** (esta limitada a R\$ 39.600,00 – trinta e nove mil e seiscentos reais) e pela **Oficina da Notícia Ltda.**, e seus sócios, **Sra. Cláudia Queiroz Guedes** e **Sr. Nelson Gonçalves dos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

e) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa K.O. Comunicações Ltda. (R\$ 44.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), solidariamente, pelo **Sr. João Claudio Derosso**, pelo **Sr. Joacir Roberto Hinça**, pelo **Sr. João Cândido Alves de Oliveira** e pela **Visão Publicidade Ltda.**, bem como seus sócios, **Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz** e **Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior**, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

f) Imposição, contra o **Sr. João Claudio Derosso**, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de **30%** do total das condenações a que se referem os itens “a” a “e”;

g) Imposição, contra o **Sr. Joacir Roberto Hinça**, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de **30%** do total das condenações a que se referem os itens “a” a “e”;

h) Imposição, contra o **Sr. Laercio Men**, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de **30%** do total das condenações a que se referem os itens “c” e “d”;

i) Imposição, contra o **Sra. Priscilla Stephanie Men** da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de **10%** do total das condenações a que se refere o item “d”;

j) Imposição, contra o **Sr. João Cândido Alves de Oliveira** da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de **30%** do total das condenações a que se refere o item “e”;

k) Imposição, individualizada, contra o **Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz** e **Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior**, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de **15%** do total da condenação a que se referem os itens “a”, “c” e “e”;

l) Imposição, individualizada, contra a **Sra. Cláudia Queiroz Guedes** e o **Sr. Nelson Gonçalves dos Santos**, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de **15%** do total da condenação a que se referem os itens “b” e “d”;

m) Imposição, individualizada, contra o **Sr. João Claudio Derosso**, **Sr. Luiz Eduardo Gluck**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

n) Imposição, individualizada, contra os **Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos**, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

o) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

p) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos **Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Joacir Roberto Hinça, Laercio Men, Priscilla Stephanie Men e João Cândido Alves de Oliveira**;

q) Emissão de declaração de inidoneidade do **Sr. João Claudio Derosso, Sr. Joacir Roberto Hinça, Sr. Laercio Men, Sra. Priscilla Stephanie Men, Sr. João Cândido Alves de Oliveira, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos**, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

r) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa **Visão Publicidade Ltda.**, e de seus respectivos sócios, **Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz**, e da empresa **Oficina da Notícia Ltda.**, bem como de seus sócios **Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos**, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.¹

¹ Votaram nestes termos o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, tendo este último divergido apenas, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido). O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA ressaltou, apenas, a utilização do termo *procedência* da Tomada de Contas Extraordinária sem alterar, contudo, o mérito do julgamento, pela irregularidade das contas. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Recursos de Revisão foram admitidos pelo Despacho nº 882/20 – GCDA (peça nº 460), sendo distribuídos a este relator mediante sorteio (peça nº 462). Sob minha relatoria, determinei, então, a instrução do processo, nos termos do Despacho nº 1106/20-GCILB (peça nº 465).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1308/22 – CGM (peça nº 473), opinou pelo não conhecimento dos recursos interpostos pelos interessados Priscilla Stephanie Men (peça nº 455) e Laércio Men (peça nº 457) e, subsidiariamente, manifestou-se pelo não provimento, “eis que não caracterizada a alegada negativa de vigência à legislação pátria e tampouco o citado dissídio jurisprudencial”.

Quanto ao recurso interposto pelo interessado Joacir Roberto Hinça (peça nº 459), o segmento técnico opinou pelo conhecimento e pelo parcial provimento, “de modo a reconhecer a nulidade da decisão ora vergastada em vista de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa decorrente da publicação tardia da pauta de julgamento da 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 200/22 – PGC (peça nº 474), corroborou o parecer técnico, opinando pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos pelos interessados Priscilla Stephanie Men e Laércio Men e, subsidiariamente, pelo não provimento. Ainda, pugnou pelo conhecimento do recurso apresentado pelo interessado Joacir Roberto Hinça e pelo seu parcial provimento, de modo a reconhecer a nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em breve síntese, a recorrente PRISCILLA STEPHANIE MEN (peça nº 455) fundamentou a interposição de seu recurso nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 74 da Lei Orgânica desta Corte².

² Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à primeira hipótese (inciso III do art. 74), alegou a ocorrência de negativa de vigência: **(I)** dos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 3º, 8º e 11º da Lei de nº 12.846/2013, artigo 3º, incisos II e VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de não ter sido citada a empresa MEN & CIA LTDA; **(II)** do artigo 15 da Lei de nº 12.232/2010, ao argumento de que inexistiu subcontratação; **(III)** dos artigos 80 e 81 do Decreto Lei nº 200/67 e do artigo 209, incisos I, III e IV da Lei Municipal nº 1.656/1958, pois ela foi condenada em razão da atuação simultânea como sócia cotista de pessoa jurídica e estagiária; **(IV)** dos artigos 49-A e 50, ambos do Código Civil, artigo 14 da Lei de nº 12.846/2013 e artigo 71 da Constituição Federal, pela desconsideração da personalidade jurídica realizada pelo Tribunal; e **(V)** do artigo 1º da Lei nº 11.788/2008, pela impossibilidade de responsabilização da Recorrente na condição de estagiária.

No que diz respeito à segunda hipótese (inciso IV do art. 74), sustentou a ocorrência de dissídio jurisprudencial com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do MS nº 32494 e com o entendimento jurisprudencial de que estagiário não é objeto de análise de responsabilidade administrativa, visto que não há cargo público.

Ao final, requereu a nulidade do processo, ante a ausência de citação da pessoa jurídica MEN & CIA LTDA; o provimento integral do recurso por violação dos citados dispositivos legais; e o afastamento da decisão recorrida por violar entendimento jurisprudencial demonstrado.

O recorrente LAÉRCIO MEN (peça nº 457) também fundamentou a interposição de seu recurso nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 74 da Lei Orgânica desta Corte³.

Em relação à primeira hipótese (inciso III do art. 74) alegou a ocorrência de negativa de vigência: **(I)** dos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 3º, 8º e 11º da Lei de nº 12.846/2013, artigo 3º,

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

³ Idem item acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incisos II e VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de não ter sido citada a empresa MEN & CIA LTDA; **(II)** do artigo 15 da Lei de nº 12.232/2010, ao argumento de que inexistiu subcontratação; **(III)** do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 12232/2010 diante da não aceitação dos mapas de mídia, **(IV)** do parágrafo único do artigo 59, da Lei nº 8666/93 pelo cumprimento do contrato e enriquecimento ilícito por parte da Câmara de Vereadores, **(V)** dos artigos 49-A e 50, ambos do Código Civil, artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 e artigo 71 da Constituição Federal, pela desconsideração da personalidade jurídica realizada pelo Tribunal; e **(VI)** violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da multa proporcional ao dano em 30%.

No que diz respeito à segunda hipótese (inciso IV do art. 74), reproduziu decisão do Superior Tribunal de Justiça que prestigiou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pleiteando a necessidade de ponderar no caso concreto se houve ilicitude ou não.

Ao final, requereu a nulidade do processo, ante a ausência de citação da pessoa jurídica MEN & CIA LTDA, e o provimento integral do recurso por violação dos citados dispositivos legais.

Em que pese o esforço argumentativo dos recorrentes, não há guarida para o conhecimento dos recursos interpostos por Priscilla Stephanie Men e Laércio Men.

Como bem destacado pelo segmento técnico, os referidos expedientes recursais não se amoldam às hipóteses previstas no artigo 74, III e IV da Lei Orgânica, deixando de preencher, portanto, requisito essencial de admissibilidade. A mesma conclusão foi exposta pelo órgão ministerial, cujo parecer transcreve-se abaixo (peça nº 474):

[...] Compete observar que o recurso de revisão, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, é medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada. A exemplo dos recursos constitucionais extraordinários (recurso especial e recurso extraordinário), é imprescindível à sua admissibilidade o estrito preenchimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requisitos legais à abertura da via especialíssima. Além disso, o efeito devolutivo de tais irresignações, por certo, não há de ser tão amplo a permitir a rediscussão da matéria de fato, mas se restringe ao específico ponto que dá azo à hipótese de cabimento – isso porque, já se tendo assegurado o duplo grau com o recurso de revista precedente, descabe eternizar a discussão.

Justamente por tal razão é que a legislação processual deste Tribunal demanda a plena subsunção do recurso à hipótese legal que albergaria seu conhecimento, com o correspondente e inarredável ônus da parte recorrente em demonstrar o cabal atendimento desse pressuposto.

No presente caso, os dois primeiros interessados fundamentam o cabimento do recurso nos permissivos dos incisos III e IV do art. 74 da legislação orgânica desta Corte, que assim dispõe:

*Art. 74. Cabe **Recurso de Revisão**, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

*III – **negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;***

*IV – **divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.** (sem grifos no original)*

Nada obstante, verifica-se que não houve qualquer demonstração de negativa de vigência de leis ou decretos na decisão recorrida – mesmo porque, ao contrário, como bem mencionou a Unidade Técnica, a ilação de que somente houve indicação de norma e não a digressão do encadeamento dos fatos à norma é inverossímil, pois em nenhum momento o Acórdão guerreado negou vigência aos artigos declinados pelos Recorrentes e tampouco o citado dissídio jurisprudencial. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, acompanho os pareceres técnicos e deixo de conhecer os recursos manejados por Priscilla Stephanie Men e Laércio Men, uma vez que não foram constatados os requisitos de “negativa de vigência à legislação pátria” e “dissídio jurisprudencial”, carecendo os expedientes de requisito de admissibilidade essencial ao processamento recursal.

Por sua vez, o recorrente JOACIR ROBERTO HINÇA (peça nº 459) fundamentou seu Recurso de Revisão na hipótese do inciso III, do artigo 74, da Lei Complementar nº 113/2004⁴, defendendo a ocorrência de negativa de vigência: **(I)** dos artigos 5º, LIV e LV da Constituição Federal, pois a publicação da pauta de sessão de julgamento não respeitou o prazo mínimo, previsto no §1º, do art. 429, do Regimento Interno deste Tribunal, desrespeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório; **(II)** dos artigos 15, 16, 17, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, ao argumento que ao Tribunal compete fiscalizar a execução dos gastos, e não a finalidade do gasto; **(III)** do artigo 71, §2º, do Código Brasileiro das Telecomunicações (Lei nº 4.117/65), porque não há viabilidade de juntar as mídias das programações em que houve a veiculação da publicidade institucional da CMC; **(IV)** do artigo 21, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, pois o recorrente não possui nenhuma relação com a escolha feita pela produção da emissora ou de terceiros autorizados; **(V)** da Lei Federal nº 4.680/1965, que regulariza a atividade de publicitário e de agenciador de propaganda; e, **(VI)** do artigo 209 do Estatuto do Servidor Público Municipal, pois o Recorrente não era ordenador de despesa.

Ao final, requereu o provimento do seu recurso para fins de que seja reformada integralmente a decisão recorrida em relação aos Achados 6 e 7, ante a violação dos artigos acima mencionados.

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao recorrente Joacir Roberto Hinça no que diz respeito a ocorrência de nulidade da decisão recorrida, uma vez que a data e o turno em que a pauta da sessão de julgamento foi publicada não deixaram tempo hábil para que os procuradores

⁴ Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercessem a prerrogativa legal de realizar sustentação oral, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O recorrente demonstrou nos autos que a pauta, na qual estava incluído o processo em que se pretendia sustentar oralmente, foi publicada, de forma extraordinária, na tarde de 10 de junho de 2020, quarta-feira, conforme publicação no Diário Eletrônico Suplementar nº 2316⁵. Demonstrou, ainda, que os dias consequentes não foram úteis, pois 11 de junho (quinta-feira) foi feriado de *Corpus Christi* e em 12 de junho (sexta-feira) o Tribunal de Contas do Paraná suspendeu o expediente. Portanto, entre o momento da publicação da pauta e o prazo limite para inscrever pedido de sustentação oral, não restaram nem mesmo 24 (vinte e quatro) horas úteis de trabalho.

Para melhor compreensão dos fatos ocorridos, destaca-se inicialmente que o §3º, do artigo 44 da Lei Orgânica desta Corte dispôs que “*a pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.*” Por seu turno, o Regimento Interno, estabeleceu em seu artigo 429:

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, **bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência.**

(Redação dada pela Resolução nº 65/2018)

[...]

⁵ [00346004.pdf \(tce.pr.gov.br\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução.
(Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Para regulamentar as sessões virtuais dos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, em conformidade com o §6º, acima reproduzido, foi emitida a Resolução nº 77/2020. Sobre a publicação das pautas, estabeleceu-se que deveria ocorrer às sextas-feiras que antecedem a abertura da sessão, *in verbis*:

Art. 4º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como ao contraditório e ampla defesa, as pautas serão publicadas nas sextas-feiras que antecedem a abertura da sessão.”

A Sessão Virtual nº 4 do Tribunal Pleno, na qual foi prolatada a decisão recorrida, foi realizada no período de 15 a 18 de junho de 2020, iniciando-se às 12 horas do dia 15 de junho de 2020, uma segunda-feira – em conformidade com o artigo 9 da Resolução nº 77/2020⁶.

A respeito da manifestação das partes nas sessões virtuais, a Resolução nº 77/20, antes da alteração da Resolução nº 82/21, estabelecia:

Art. 21. Será facultada, até o início da sessão, a inclusão de memoriais finais escritos.

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

Parágrafo único: O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

⁶ Art. 9º As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, para realizar a sustentação oral, os procuradores do recorrente deveriam manifestar-se até o início da sessão. Contudo, considerando que a publicação da pauta ocorreu na tarde do último dia útil anterior ao início da sessão, tiveram tempo insuficiente para estudar o processo e formular o pedido de sustentação oral no prazo fixado.

Sobre a questão, alinho-me ao posicionamento exarado pelo segmento técnico desta Corte, entendendo que a decisão recorrida padece de vício insanável, uma vez que a publicação ocorreu na tarde do último dia útil anterior ao prazo fatal para requerer a sustentação oral, deixando tempo exíguo para o pleno exercício dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Abaixo, transcrevo as ponderações do segmento técnico (peça nº 473), as quais, por economia processual, adoto como razões de decisão:

[...] Verifica-se que a pauta da referida sessão, incluindo-se o recurso de revista nº 69133/16, ora em tela, foi publicada apenas na quarta-feira no período vespertino, em edição suplementar do Diário Eletrônico.

Sabe-se que os sistemas de intimação empregados – *push* – não realizam as comunicações em tempo real, razão pela qual é razoável pressupor que os procuradores foram intimados de fato apenas na segunda-feira pela manhã, pós-feriado, dispondo de exíguo lapso temporal para solicitar a sustentação oral, eis que o prazo fatal deu-se naquele mesmo dia, ao meio-dia. Tivesse a publicação ocorrido no período da manhã, restaria obedecido, em nosso entender, a regra prevista na Resolução nº 77 e, em consequência, respeitado o artigo 44 da LO.

A publicação, repise-se, deu-se na tarde do último dia útil anterior ao prazo para requerer a sustentação oral o que, consoante o opinativo desta unidade técnica, tem o condão de macular o pleno exercício dos direitos insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Cidadã e, por conseguinte, torna a decisão eivada de vício insanável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, pugnamos pela declaração de nulidade do aresto nº 1260/20 – STP (peça 448), devendo ser prolatada nova decisão pelo douto Plenário, oportunizando-se então o regular exercício ao contraditório e à ampla defesa por parte dos interessados. [...]

Acompanhando os pareceres técnico e ministerial, declaro a nulidade do Acórdão nº 1260/2020 do Tribunal Pleno (peça nº 448), com efeitos **extunc**, retroativos ao momento da publicação da pauta de julgamento em que esteve inserido o Recurso de Revista nº 69133/16. Com a presente declaração de nulidade restam invalidados, portanto, todos os atos processuais exarados após a publicação da referida pauta, haja vista a ocorrência de vício insanável que culminou na violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em incontestável prejuízo ao recorrente.

Após o decurso de prazo, os presentes autos deverão retornar ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da decisão declarada nula, para que, em atenção ao disposto no artigo 377, §3º⁷ do Regimento Interno, determine as providências necessárias para a repetição do ato.

Por fim, reconhecida a nulidade da decisão recorrida, resta prejudicada a análise de mérito dos demais pontos suscitados na peça recursal do Sr. Joacir Roberto Hinça.

3 VOTO

Em razão do exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos recursos interpostos por PRISCILLA STEPHANIE MEN e por LAÉRCIO MEN, uma

⁷ Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vez que não se verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte. Ainda, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto JOACIR ROBERTO HINÇA (peça nº 459) para, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, declarando a nulidade do Acórdão nº 1260/2020 do Tribunal Pleno, com efeitos *ex tunc*, retroativos ao momento da publicação da pauta de julgamento em que esteve inserido o Recurso de Revista nº 69133/16, nos termos da fundamentação.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da decisão declarada nula, para que, em atenção ao disposto no artigo 377, §3º⁸ do Regimento Interno, determine as providências necessárias para a repetição do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - **NÃO CONHECER** dos recursos interpostos por PRISCILLA STEPHANIE MEN e por LAÉRCIO MEN, uma vez que não se verificou o

⁸ Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

II – **CONHECER** do recurso interposto JOACIR ROBERTO HINÇA (peça nº 459) para, no mérito, dar-lhe **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, **declarando a nulidade do Acórdão nº 1260/2020 do Tribunal Pleno**, com efeitos **ex tunc**, retroativos ao momento da publicação da pauta de julgamento em que esteve inserido o Recurso de Revista nº 69133/16, nos termos da fundamentação;

III – encaminhar, após o decurso de prazo, ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da decisão declarada nula, para que, em atenção ao disposto no artigo 377, §3º do Regimento Interno, possa efetuar as providências necessárias para a repetição do ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

º Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.